



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13047.720218/2017-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.861 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS e PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente WILMA IRENA CERENTINI ACHE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 9.445,69, por falta de indicação de beneficiário, bem como dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$52.400,00, por falta de apresentação de documentação judicial que comprove a obrigatoriedade do pagamento da pensão e a dedução indevida de incentivo, na monta de R\$ 432,01, por falta de comprovação e dedução indevida de contribuição patronal, no valor de R\$1.078,08, por falta de comprovação;

A interessada foi cientificada da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que : a) despesa de incentivo a dedução refere-se a doação realizada a Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, nos exatos termos da lei; b) em relação a contribuição patronal refere-se ao valor pago à Previdência Social por ser empregadora doméstica; c)em relação as despesas médicas, junta documentos e demonstra que era a única beneficiária do plano de saúde, d) por fim, em relação as despesas com pensão alimentícia junta todos os documentos que evidenciam a sua obrigação legal em prestar alimentos aos netos.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que em relação à despesa médica, o comprovante de rendimentos, emitido pela Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul/RS, embora aponte valor pago ao IPERGS, de R\$ 9.445,69, não traz identificação a que título foi. Assim sendo, mantém tal glosa.

Com relação a dedução de incentivo, entende que está embasada em lei, portanto acata tal despesa.

Com relação a contribuição patronal, o valor de **R\$ 646,80** declarado como contribuição em face da empregada Sandra Velunia Simon Carpes restou devidamente comprovado, portanto acatado para fins de dedução. Já no que se refere à relação de trabalho com Eloni Rodrigues de Oliveira, a impugnante não teria juntado documentação hábil para comprovar tais custos. Assim, manteve a DRJ a glosa da parcela não comprovada de contribuição no valor de **R\$ 431,28**.

Por fim, em relação despesa de R\$ 52.400,00 em 2013 a título de pensão alimentícia, entende a DRJ que apesar de a contribuinte ter juntado comprovante de rendimentos evidenciando o pagamento da pensão aos netos, bem como o acordo homologado judicialmente, teria a natureza de um auxílio financeiro com caráter de doação, no caso em comento, pelas justificativas expostas no acórdão.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte repisa os mesmos pontos ventilados anteriormente para sua defesa no que se refere à pensão, contribuição patronal remanescente e a despesa médica com plano de saúde e junta mais documentos para comprovar os seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem

recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A Recorrente juntou a despesa médica para pagamento do plano de saúde incorrida com o Instituto de previdência do estado do rio grande do sul, cujo comprovante contém a especificação dos beneficiários e o valor relativo a cada um.

Na decisão de primeira instancia a DRJ entendeu que embora aponte valor pago ao IPERGS, de **R\$ 9.445,69**, não traz identificação a que título foi. Assim, manteve a glosa.

Todavia, em sede de recurso voluntário, a contribuinte argumenta, de forma clara, que é viúva, recebe pensão do seu falecido marido, tem mais de 84 anos de idade, não tem dependente algum, pois seus filhos são maiores e independentes. A única maneira encontrada para evidenciar mais uma vez que se trata apenas de despesa própria com plano de saúde foi acesso ao sítio do IPERGS e a emissão de documento informando grupo familiar, onde consta apenas a recorrente e o seu marido, de cujus (falecido).

Nesta senda, entendo que deve ser considerada como dedutível a despesa com plano de saúde próprio, pago ao IPERGS, no valor de **R\$ 9.445,69**.

Mérito - Pensão alimentícia

Logo de início merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de

decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

No caso em comento discute-se apenas a natureza do pagamento das pensões a seus netos, pela contribuinte. Entende a DRJ que teria natureza de doação.

Cabe registrar que a recorrente trouxe para sua comprovação o informe de rendimentos de fl. 23 e, às fls. 25/28, elementos alusivos ao acordo de alimentos firmado tendo por beneficiários os netos da contribuinte, Igor Ache Ribeiro e Mateus Ache Ribeiro. Em tese, então, o valor registrado nessa rubrica pela notificada para o ano-calendário em exame (R\$ 52.400,00 em 2013) estaria compatível com a documentação oferecida.

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo

Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Neste diapasão, verificando a boa fé, o respaldo em decisão judicial e os argumentos e documentos claros trazidos pelo contribuinte, além das efetivas provas da obrigação legal em pagar a pensão, entendo serem dedutíveis as despesas de pensão alimentícia incorridas pela contribuinte.

Por fim, no que se refere à relação de trabalho com Eloni Rodrigues de Oliveira, entendo que a Recorrente juntou documentação hábil para comprovar tais custos. Portanto, também acolho como dedutível a despesa com contribuição patronal no valor de **R\$ 431,28**.

Por tudo quanto exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para considerar como dedutível a despesa de contribuição patronal no valor de **R\$ 431,28**, a despesa de R\$ 52.400,00 em 2013 a título de pensão alimentícia, e a despesa com plano de saúde próprio, pago ao IPERGS, no valor de **R\$ 9.445,69**.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Processo nº 13047.720218/2017-46
Acórdão n.º **2001-000.861**

S2-C0T1
Fl. 5
